



## Acórdão 00608/2020-9 - 1ª Câmara

**Processos:** 06083/2018-3, 15963/2019-8, 02267/2019-1

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Determinada

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** ROBERTINO BATISTA DA SILVA

**Procurador:** ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA –  
MULTAR – REITERAR NOTIFICAÇÃO: PRAZO 05  
(CINCO) DIAS PARA ATENDIMENTO AO ITEM 2 DO  
ACÓRDÃO TC-0234/2017 – SEGUNDA CÂMARA.**

**O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial Determinada, instaurada pela **Portaria nº 012, de 29 de maio de 2018**, com a finalidade de apurar os fatos contidos nos autos do processo administrativo nº 0035974/2017, nos termos do **ITEM 2 DO ACÓRDÃO TC-0234/2017 - SEGUNDA CÂMARA** processo TC-10481/2016, que determina:

2. Notificar o Prefeito Municipal de Marataízes, senhor Robertino Batista da Silva, para que adote as medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano, no prazo de 120 (cento e vinte dias),

nos termos do art. 2º da Instrução Normativa 32/2014, sob pena de responsabilidade solidária. E, caso não sejam suficientes, que seja instaurada a necessária Tomada de Contas Especial, apurando fatos, identificando responsáveis, quantificando dano e encaminhando posteriormente ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o devido julgamento, nos termos da Instrução Normativa TC 32/2014;

A **DECM 00627/2018-1**, cumpriu o papel de notificar o responsável para que no prazo de 15 dias comunicasse a este Tribunal a instauração da Tomada de Contas Especial determinada pelo referido Acórdão.

Diante do não atendimento a DECM 01074/2018-1, reiterou-se seus termos por meio da DECM 00627/2018-, notificando o responsável para envio dos trabalhos de conclusão da Tomada de Contas Especial.

No mesmo esforço a **Decisão Monocrática 01588/2018-5**, que em 18/09/2018, notificou (Termo de Notificação 01057/2018) o Sr. Robertino Batista da Silva, nos termos regimentais, para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, encaminhasse a este Tribunal de Contas a conclusão da Tomada de Contas Especial em questão, sob pena de aplicação de multa.

**Diante do descumprimento da Decisão, o Acórdão 1778/2018-7 - Segunda Câmara**, aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Robertino Batista da Silva e o notificou para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, encaminhasse a esta Corte a conclusão da Tomada de Contas Especial em questão, contra a qual o responsável interpôs recurso recebido como Agravo (Processo TC 2267/2019), que não foi conhecido, tendo em vista o não preenchimento do pressuposto da tempestividade.

Em 12/04/2019, o responsável trouxe aos autos o OF/GABINETE/SEMGOV/PMM/N.039/2019, datado de 15 de março de 2019, informando que o resultado obtido na conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas, instaurada através Portaria nº 012/2018, não estava de acordo com os termos da Instruções Normativas TC 032/2014 e SCI 003/2015, não caracterizando uma

adequada Tomada de Contas (evento 34), pelo que comunicou a publicação da Portaria nº 013, de 11 de março de 2019, instaurando nova Tomada de Contas para conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial Determinada, e nomeando nova comissão de trabalho (evento 36), seguida de sua prorrogação (evento 38).

Diante dos repetidos descumprimentos das decisões proferidas por esta Corte pelo gestor, o **Acórdão 1172/2019 (evento 43)** proferido em 05/09/2019, **aplicou multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ao Sr. Robertino Batista da Silva, bem como notificou o responsável para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhasse a esta Corte a conclusão da Tomada de Contas Especial Determinada, sob pena de aplicação de nova multa, nos termos do art. 135, IV, da Lei Complementar 621/2012<sup>1</sup>, c/c o art. 16<sup>2</sup> da IN 32/2014.

Verifica-se, ainda, que o responsável apresentou Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 1172/2019 (Processo TC 15963/2019), sendo que o Acórdão 1607/2019 decidiu por não conhecer do referido expediente recursal, ante a sua intempestividade.

Assim, em 20/09/2019, o responsável compareceu aos autos informando a apresentação da Tomada de Contas instaurada por meio das Portarias nºs 13/2019 e 32/2019 (evento 51), bem como documentação complementar constante dos eventos 52 a 55, tendo sido, então, os autos remetidos à unidade técnica, que elaborou a Manifestação Técnica nº 1054/2020, em que opinou pela aplicação de multa ao responsável e pela determinação de complementação da Tomada de Contas com todos os documentos/informações necessários e cabíveis, de acordo com a IN 32/2014.

---

<sup>1</sup> **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

**IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

<sup>2</sup> **Art. 16** O descumprimento dos prazos ou das obrigações instituídas nesta Instrução Normativa sujeita à autoridade administrativa a imputação de multa no valor compreendido entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 389, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da responsabilidade solidária, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1574/2020, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, opinou-se por anuir com as proposições contidas na MT 1054/2020, bem como de encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender necessárias.

Após, os autos retornaram a este Gabinete para análise, tendo sido colacionados, no bojo do Protocolo 8395/2020, peça complementar de justificativas pelos patronos do Sr. Robertino Batista da Silva, bem como vídeo contendo sua sustentação oral.

É o que importa relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Tomada de Contas Especial em análise foi instaurada pela Portaria nº 012, de 29 de maio de 2018, nos termos do Item 2 do Acórdão TC 0234/2017, proferido nos autos do Processo TC 10481/2016, em que tramitou a Representação em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, em que o Sr. Jaciro Mavila Batista, Secretário Municipal de Transporte do Município de Marataízes, noticiou possíveis irregularidades cometidas durante o exercício de 2012 e 2013 na execução dos contratos nº 68/2012 e 129/2013, bem como de aditivo ao contrato 129/2013, cujos objetos são a manutenção de frota de veículos municipais.

O mencionado Acórdão TC 234/2017 decidiu por não conhecer a referida representação, uma vez que a Administração Municipal detém competência e obrigação de apurar ilegalidades ocorridas em seu âmbito, pelo que foi notificado o Prefeito de Marataízes, Sr. Robertino Batista da Silva, para que adotasse as medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano e, caso não fossem suficientes, que se instaurasse a necessária Tomada de Contas Especial, o que, posteriormente foi determinado por meio da Decisão Monocrática 627/2018, reiterada pela Decisão Monocrática 1074/2018 (eventos 43 e 50 do TC 10481/2016).

Extrai-se, portanto, que a instauração da referida Tomada de Contas Especial tinha como escopo apurar os fatos objeto da Representação TC 10481/2016, os quais abarcava, sobretudo, situações que se relacionavam com os veículos de placa MQL-3251, MQL-3252 e MQS-5965 da frota do ente municipal em debate.

Conforme já destacado, o gestor foi advertido por diversas vezes, tanto para que instaurasse a presente Tomada de Contas, determinado pela Decisão Monocrática 627/2018 e Decisão Monocrática 1074/2018 (eventos 43 e 50 do TC 10481/2016), quanto para que encaminhasse o resultado desta, como se vê dos Acórdãos TC 01778/2018 e 01172/2019 (eventos 20 e 43 do TC 6083/2018), nessas duas últimas ocasiões, inclusive, foram imputadas multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, pelo descumprimento das determinações desta Corte de Contas.

O artigo 83 da Lei Complementar nº 621/2012 é claro quanto à competência da Autoridade Administrativa, bem como sua responsabilidade acerca da devida apuração do ocorrido, diante do seu compromisso com o zelo com a coisa pública.

Além disso, o responsável, ao se manifestar pela primeira vez acerca do encaminhamento dos resultados da Tomada de Contas instituída pela Portaria 012/2018 (Resposta de Comunicação 01090/2019, evento 16), trouxe aos autos informação de que o Controle Interno do Município identificou que os procedimentos adotados pela comissão não observaram as disposições contidas na IN 032/2014 e SCI 003/2015, não caracterizando uma adequada Tomada de Contas, razão pela qual o gestor decidiu por conta própria constituir uma nova Tomada de Contas, bem como uma nova comissão para a realização dos respectivos trabalhos (Resposta de Comunicação 00435/2019, evento 34).

Assim, entendeu a unidade técnica que seria possível identificar que o documento inicialmente apresentado pelo gestor se refere tão somente ao relatório da Secretaria Municipal de Controle Interno (evento 16, fls. 2/7) que elencou algumas irregularidades identificadas no relatório da comissão, dos quais destacam-se:

- Não adoção dos procedimentos corretos inerentes à Tomada de Contas;
- Não identificação clara de responsáveis.

Ao final, o Controle Interno conclui que *“A pretendida Tomada de Contas Especial não obteve êxito em seu mister, uma vez que a Comissão instituída não conseguiu quantificar o dano e nem identificar os responsáveis, além da empresa contratada”*. Ainda, sugere que fosse constituída nova comissão, visando proceder à adequada apuração, dando ao procedimento tratamento correspondente à Tomada de Contas.

Neste ponto, avaliou a unidade que, desde o início, os trabalhos realizados pela comissão se mostraram totalmente frágeis; as informações do Controle Interno dão conta de que o resultado inicialmente apresentado se constituiu em uma mera ata de reunião, *“com característica de Relatório Conclusivo”* (evento 16, fl. 8), não ocorrendo diligências, oitivas e outras reuniões além da que resultou na referida ata.

Alega o corpo técnico que o “check-list” feito pelo Controle Interno indica a carência de documentos elementares que pudessem caracterizar uma adequada Tomada de contas, como ausência de confecção de ata de início dos trabalhos da Comissão, ficha de qualificação dos envolvidos, oitiva, qualificação precisa do dano, identificação dos responsáveis (evento 16, fls. 2/3).

Não obstante, o responsável veio novamente aos autos para apresentar o resultado dos trabalhos da “nova Tomada de Contas” --- frisa-se, por ato próprio ---, e o que igualmente restou deficiente em sua finalidade.

Isso, porque da leitura da documentação que compôs o procedimento é possível verificar que a comissão cuidou apenas de mencionar os acontecimentos referentes ao veículo MQL 3251, incendiado no pátio da empresa LINTZ Comércio de Peças e Serviços.

Nesse contexto, a comissão concluiu que:

Após tentativas de ouvir o proprietário da empresa por duas vezes (sendo oitiva e apresentação de Defesa Escrita) a Comissão concluiu pela análise à revelia e que houve o dano ao erário e o mesmo foi causado de forma indireta pela empresa LINTZ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS LTDA, já que o fogo ocorreu no pátio da empresa cuja responsabilidade pela guarda era da mesma conforme contrato.

O Controle Interno, ao se manifestar quanto às constatações do relatório da comissão, fez algumas ponderações, das quais merecem relevo:

**Não houve identificação clara de responsáveis.** [...]

A Comissão da primeira Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria 012/2018, entendeu que há agentes públicos que devem ser penalizados por desídia, mas não os identificou, considerando, como justificativa, que seus membros não detêm conhecimentos técnicos para tanto.

Por outro lado, identifica a empresa contratada como responsável pelos danos causados ao veículo que foi destruído pelo incêndio, bem como pela deterioração dos demais.

[...]

**A nova Tomada de Contas Especial** não obteve pleno êxito em seu objetivo, uma vez que a Comissão instituída, **apesar de ter quantificado o dano, não conseguiu identificar os responsáveis, além da empresa contratada.**

Quanto ao dano, **a Comissão limitou-se a apurar o dano causado ao ônibus de placa MQL 3251, não apurando os danos causados aos demais veículos que constam nos autos,** sem menção do motivo da não apuração.

(grifo nosso)

Nota-se, portanto, que o Relatório da Comissão de TCE (evento 53, fl. 28 e evento 54, fls. 1/5) não cumpre a finalidade a que se destina, uma vez que ausentes os elementos básicos que deveriam ali constar: i) a adequada apuração de todos os fatos constantes da Representação TC 10481/2016; ii) a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos; iii) quantificação do dano; iv) identificação e qualificação de todos os responsáveis com suas respectivas condutas; e v) os procedimentos adotados pela Prefeitura para a obtenção do respectivo ressarcimento.

Tem-se como imprescindível, portanto, que ocorra a adequada apuração dos fatos de forma contundente, com vistas a dar cumprimento à determinação desta Corte de Contas, o que não foi realizado, apesar do extenso prazo concedido por esta Corte de Contas.

Nesse caminhar, estabelece o art. 8º da IN 32/2014 os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo a existência de elementos fáticos e jurídicos, bem como o que devem abranger, obrigatoriamente:

Art. 8º Instaurada a tomada de contas especial, são pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I - comprovação da ocorrência de dano; e Instrução Normativa TC nº 32/2014

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

Parágrafo único. A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Na hipótese dos autos, os trabalhos da Comissão em tela devem se esmerar na apuração pontual de todos os fatos deliberados pela Decisão Monocrática 627/2018 e Decisão Monocrática 1074/2018 (eventos 43 e 50 do TC 10481/2016) e não apenas nos que se referem ao veículo de placa MQL 3251, além de indicar precisamente todos os responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um deles.

Por fim, a unidade técnica enumerou os documentos e informações faltantes no procedimento, embora constem no Anexo Único da IN 32/2014 como obrigatórios:

- ✓ Nota de conferência devidamente preenchida;



- ✓ Ato de designação de servidor efetivo ou de comissão de tomada de contas especial, **acompanhado de declaração de que esses não se encontram impedidos de atuar no procedimento;**
- ✓ Relatório da comissão designada contendo: **a) identificação** dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício; **b) identificação** do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido; **c) quantificação** do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valor(es) da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais; **d) relato** cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos **de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano**, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão; **e) descrição** de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano; **f) indicação** precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano; **g) relato** das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano e apuração da responsabilidade funcional do servidor; **h) informação** sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial; **i) parecer** conclusivo, com manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir **a cada um dos responsáveis;** **j) outras** informações consideradas necessárias;
- ✓ Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.

Numa análise detida dos autos, diante dos reiterados descumprimentos imotivados pelo gestor, não resta outra medida senão lançar mão dos dispositivos previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas que trazem o sancionamento como medida de caráter educativo e punitivo, tendo em vista que o responsável já foi, por várias vezes, notificado e alertado de que o não atendimento à notificação para encaminhamento da conclusão dos trabalhos, nos moldes determinados pela IN 32/2014 e Resolução 261/2013, o sujeitaria às penalidades regimentais, deixando passar *in albis*, as oportunidades de cumprir sua obrigação e de apresentar suas justificativas e documentação atinentes ao feito.

Há que se considerar, ainda, que a abertura de nova Tomada Contas foi feita de forma arbitrária, ignorando as determinações regimentais desse Tribunal, sem trazer o resultado obtido no primeiro procedimento.

Não bastasse o descumprimento dos termos dos Acórdãos 1172/2019 e 1778/2018-7, que além de novas determinações, aplicaram multas ao gestor, pelo cumprido também à Decisão Monocrática 1588/2018-5. Reforça-se que o Sr. Robertino Batista da Silva não atendeu às determinações desta Corte de Contas em reiteradas ocasiões, conforme acima relatado.

Dessa forma, adoto os entendimentos técnico e ministerial, por considerar que a situação impõe a necessidade de imputação de nova multa, com gradação ajustada com vistas a dar cumprimento ao seu duplo caráter --- punitivo, pela atitude consciente do gestor em não atender a determinação desta Corte, mas também de inibir a disseminação de comportamentos semelhantes.

### **III – CONCLUSÃO**

Assim, acompanhando os posicionamentos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado desta Corte aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

**1. ACÓRDÃO TC-608/2020:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Aplicar multa** ao sr. Robertino Batista da Silva, no valor de R\$ 5.000,00, correspondentes ao percentual de 5% estabelecido no inciso IV, do art. 389 do RITCEES, tendo em vista o reiterado descumprimento desmotivado de decisões desta Corte de Contas;

**1.2. Reiterar notificação** do sr. Robertino Batista da Silva, Prefeito Municipal de Marataízes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, a contar do recebimento dessa Decisão, encaminhe a este Tribunal de Contas a complementação da Tomada de Contas Especial Determinada, instaurada através da Portaria nº 012, de 29 de maio de 2018, com a finalidade de apurar os fatos contidos nos autos do processo administrativo nº 35974/2017, contendo todos os documentos e informações necessários e cabíveis, sob pena de aplicação de nova multa, nos termos do art. 135, IV, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 16 da IN 32/2014;

**1.3. Determinar** o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias à defesa do interesse público, no âmbito de sua competência institucional;

**1.4. Dar ciência** aos interessados.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 24/07/2020 – 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das Sessões**